

**Parecer Jurídico nº 049/2024**

**Processo de Concorrência Eletrônica.**

**Origem:** Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura – SEINFRA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA.**

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de Minuta de Edital de Licitação e Minuta de Contato Administrativo enviado para a esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo de Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a “Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de estudos e projetos de engenharia de acordo com a demanda do município de Timon-MA”.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica, dessa forma, analisará se a Minuta do Edital

*CA*

e Minuta do Contrato atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei 14.133/21, bem como será apreciado nos termos do art. 53 da mencionada lei com critérios objetivos e em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

## **2-ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, de serviços técnicos especializados na elaboração de estudos e projetos de engenharia de acordo com a demanda do município de Timon-MA, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece que como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que

*SA*

se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art.18 da Lei14.133/21 dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, de acordo com o art.12 inciso VII da mencionada lei, que onde deve ser observada a adequação orçamentária a obra a ser realizada, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para realização da obra.

As regras impostas nos incisos do art. 18 constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é a Concorrência Eletrônica com base no art. 28 inciso II da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O art.29 da mencionada lei dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Aplicando-se a Concorrência aos serviços técnicos especializados, como dispões o Parágrafo Único do Art. 29 desta Lei, O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

No presente caso será usada a modalidade Concorrência Eletrônica, já que trata-se de serviços técnicos especializados na elaboração de estudos e

projetos de engenharia. A lei nº 14.133/2021 definiu apenas duas modalidades para contratação de objetos não especiais. O Pregão e a Concorrência. Conforme o Artigo 29 da mencionada Lei, em seu parágrafo único, o mesmo fala que Oopregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. Portanto, no caso em apreço a modalidade Concorrência Eletrônica deverá ser utilizada conforme previsão legal.

Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

No processo também consta Estudo Técnico Preliminar elaborado com base no art. 18 da Nova Lei de Licitações atendendo os requisitos técnicos para realização da obra e para realização da licitação pela modalidade concorrência pública.

### **3-DO PARECER**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica com base no art. 28 inciso II da Nova Lei de Licitações.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

Éesteoparecer.SalvoMelhor Juízo.

Timon/MA, 02 de abril de 2024.

  
**Luana Mara Santos Pedreira**  
Assessoria Jurídica – CGCL  
Port. 074/2021-GP  
OAB/PI nº 13.170